

- III — 6 (seis), na Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- IV — 4 (quatro), na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- V — 4 (quatro), na Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social;
- VI — 2 (dois), na Secretaria da Cultura;
- VII — 6 (seis), na Secretaria da Educação;
- VIII — 2 (dois), na Secretaria de Energia;
- IX — 2 (dois), na Secretaria de Esportes e Turismo;
- X — 6 (seis), na Secretaria da Fazenda;
- XI — 2 (dois), na Secretaria da Habitação;
- XII — 4 (quatro), na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- XIII — 5 (cinco), na Secretaria do Meio Ambiente;
- XIV — 4 (quatro), na Secretaria de Planejamento e Gestão;
- XV — 2 (dois), na Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- XVI — 2 (dois), na Secretaria de Relações de Trabalho;
- XVII — 6 (seis), na Secretaria da Saúde;
- XVIII — 2 (dois), na Secretaria de Segurança Pública;
- XIX — 2 (dois), na Secretaria dos Transportes;
- XX — 2 (dois), na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Parágrafo único — Dos cargos aludidos no inciso XII deste artigo, 2 (dois) são destinados à Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º — Ficam criados, na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) dos Quadros das Secretarias de Estado, os cargos de Executivo Público II, referência 2 da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos — Classes Executivas, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:

- I — 12 (doze), na Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público;
- II — 20 (vinte), na Secretaria da Administração Penitenciária;
- III — 20 (vinte), na Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- IV — 12 (doze), na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- V — 12 (doze), na Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social;
- VI — 6 (seis), na Secretaria da Cultura;
- VII — 30 (trinta), na Secretaria da Educação;
- VIII — 2 (dois), na Secretaria de Energia;
- IX — 6 (seis), na Secretaria de Esportes e Turismo;
- X — 20 (vinte), na Secretaria da Fazenda;
- XI — 12 (doze), na Secretaria do Governo;
- XII — 2 (dois), na Secretaria da Habitação;
- XIII — 18 (dezoito), na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- XIV — 12 (doze), na Secretaria do Meio Ambiente;
- XV — 12 (doze), na Secretaria de Planejamento e Gestão;
- XVI — 2 (dois), na Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- XVII — 6 (seis), na Secretaria de Relações do Trabalho;
- XVIII — 30 (trinta), na Secretaria da Saúde;
- XIX — 12 (doze), na Secretaria de Segurança Pública;
- XX — 4 (quatro), na Secretaria dos Transportes;
- XXI — 2 (dois), na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Parágrafo único — Dos cargos aludidos no inciso XIII deste artigo, 6 (seis) são destinados à Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º — Os cargos de que tratam os artigos 1º a 3º desta lei destinam-se a:

I — os referidos no artigo 1º, à Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

II — os referidos no artigo 2º, aos gabinetes dos Secretários, às respectivas Assessorias Técnicas, ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, aos Gabinetes dos Coordenadores e/ou às Assistências Técnicas das Coordenadorias;

III — os referidos no artigo 3º, aos Gabinetes dos Secretários, às respectivas Assessorias Técnicas ou ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado, bem como o Procurador Geral do Estado, procederão, mediante resolução, à classificação dos cargos a que aludem os artigos 2º e 3º, observado o disposto neste artigo.

Artigo 5º — Os cargos a que se referem os artigos 1º a 3º desta lei serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 6º — Para o provimento dos cargos de que trata esta lei, exigir-se-ão, cumulativamente:

I — para os de Assessor Técnico da Administração Superior e Assessor Técnico da Administração Superior:

a) diploma de nível universitário ou habilitação profissional legal correspondente; e

b) experiência profissional mínima de 6 (seis) e 5 (cinco) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

II — para os de Assistente Técnico da Administração Pública;

a) diploma de nível universitário ou habilitação profissional legal correspondente; e

b) experiência profissional mínima de 4 (quatro) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

III — para os de Executivo Público II:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício, no mínimo, no cargo de Executivo Público I; e

b) certificado de conclusão com aproveitamento, de curso específico de capacitação, na forma indicada no artigo 35 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º — Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — Nos provimentos dos cargos de Executivo Público II a serem efetuados em decorrência do acesso especial a que alude o artigo 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, deverão ser atendidas as exigências constantes do inciso I do artigo 11 das Disposições Transitórias da mencionada lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mata de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Baccinbas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.834, DE 25 DE JULHO DE 1994

Dá denominação a Conjunto Habitacional, em Ribeirão Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Professor João Rossi" o Conjunto Habitacional da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, em Ribeirão Preto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Gerardo Cesar Bassoli Cezare

Secretário da Habitação

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.835, DE 25 DE JULHO DE 1994

(Projeto de lei nº 912/93, do deputado Israel Zekker)

Declara de utilidade pública a entidade de que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Creche "Cantino da Criança Tietense", com sede em Tietê.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Therézinha Fram

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.836, DE 25 DE JULHO DE 1994

Projeto de lei nº 1.029/93, do deputado Edinho Araújo

Declara de utilidade pública a entidade de que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Creche "Maria Auxiliadora" de Floreal, com sede em Floreal.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Therézinha Fram

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.837, DE 25 DE JULHO DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel ao Município de Aguai

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Aguai, terreno com a área de 2.292,50m², ali situado, caracterizado na Planta nº 016/87, constante dos Processos nºs 26.795/65-PGE e GG-13.3074 e que assim se descreve confronta:

um terreno de forma regular, medindo 65,50m (sessenta e cinco metros e cinquenta centímetros) de frente para a Praça Governador Carvalho Pinto, por 35m (trinta e cinco metros) da frente aos fundos confrontando com um dos lados com a Rua José Bonifácio, pelo outro com a Rua Carlos Gomes, e, pelos fundos com o imóvel de propriedade do Centro Assistencial e de Esportes.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

DECRETOS

DECRETO Nº 38.942, DE 25 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1º — Fica concedida subvenção de R\$ 39.219,00 (Trinta e nove mil, duzentos e dezoito reais) às instituições assistenciais, adiante discriminadas:

I - DIVISÃO DE AÇÃO REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA:		R\$
a) CAMPOS DO JORDÃO	400,00
FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO - 2337/85000	
II - DIVISÃO DE AÇÃO REGIONAL DE SOROCABA:		R\$
a) AVARÉ:		
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ - 0060/04000	400,00
b) CERQUEIRA CÉSAR:		
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUEIRA CÉSAR - 1049/85000	1.818,00
III - DIVISÃO DE AÇÃO REGIONAL DE CAMPINAS:		R\$
a) AGUAI:		
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI - 0217/64000	400,00
b) ÁGUAS DE LINDÓIA:		
HOSPITAL GERAL DOUTOR FRANCISCO TOZZI - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - 0276/85000	2.217,00
c) CACONDE:		
IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CACONDE - 0842/85000	3.670,00
d) CASA BRANCA:		
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA - 0280/85000	1.818,00

Diário Oficial

ESTABELECIDO EM 1911

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Wilson Meszner Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 693-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• BAURUR

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SANTOS

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

— Telefones 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio Jobo, 130

— (0142) 24-3852 - Rça. das Carejeiras, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Panteador, 954

— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - salas 511 e 513

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52

IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eglaizer Lino Mirabelli Grilli